



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro Robson Marinho

Segunda Câmara

Sessão: **14/6/2022**

66 TC-003995.989.20-9 CÂMARA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS

**Câmara Municipal:** Itaquaquetuba.

**Exercício:** 2020.

**Presidente:** Edson Rodrigues.

**Advogado(s):** Roberval Bianco Amorim (OAB/SP nº 171.003) e outros.

**Procurador(es) de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalizada por:** GDF-2.

**Fiscalização atual:** GDF-2.

#### **Despesas:**

Totais do Legislativo (até 5%):	3,43%
Folha de pagamento (até 70%):	53,33%
Pessoal (até 6%):	1,54%
População:	375.011
Vereadores:	19

**EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA. ATENDIMENTO AOS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS DE DESPESA. SUPERSTIMATIVA DA RECEITA. AFASTADA. QUADRO DE PESSOAL TOLERÊNCIA. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM. REGULAR. RECOMENDAÇÃO.**

#### Relatório

Em exame, as contas apresentadas pela **Câmara Municipal de Itaquaquetuba**, relativas ao exercício de **2020**, fiscalizadas pela equipe técnica da **2ª Diretoria de Fiscalização**.

Observada a instrução processual aplicável à espécie, a fiscalização, na conclusão de seus trabalhos (ev. 24), registrou as seguintes ocorrências:

#### **Planejamento dos Programas e Ações do Legislativo**

- a forma como o planejamento foi elaborado impossibilita acompanhamento da gestão, pois não foram estabelecidas metas e indicadores para os resultados propostos.

#### **Controle Interno**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- não foram realizados relatórios periódicos de acompanhamento para avaliação do cumprimento de metas e de resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

### **Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial**

- resultado econômico negativo de R\$ 124.166,00.

### **Quadro De Pessoal**

- inclusão de cargo de “Ouvidor Legislativo” no quadro de funcionário, sem a correspondente criação de cargo público por lei, mas apenas de função gratificada.

- o servidor que responde pela Ouvidoria não tem desvinculação com o seu cargo de origem, o que pode mitigar sua autonomia como Ouvidor no direcionamento das demandas recebidas pelos cidadãos.

- a Lei Ordinária Municipal nº 3.463/2018 regulamenta o percentual mínimo de 10% de servidores efetivos ocupantes de cargos em comissão, em afronta ao Acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, que determina um percentual de 50%, e em desconformidade com o previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal.

- cargo em comissão de Chefe de Seção sem os requisitos estabelecidos no artigo 37, V, da Constituição Federal e com grau de escolaridade (ensino médio e conhecimentos em informática) incompatível com as funções.

### **Vereadores**

- duas ações de execução fiscal que possuem como objeto a restituição ao Erário de valores pagos indevidamente ao Ex-Presidente, referentes aos exercícios de 2007 e 2008 sem peticionamento nos autos por parte da Procuradoria do Município.

### **Atendimento À Lei Orgânica, Instruções E Recomendações Do Tribunal**

- Desatendimento às recomendações do Tribunal.

Por conta de notificações de estilo (ev. 38 e ev. 103) e de prazo dilatado a pedido (ev. 58), o responsável encaminhou defesa (ev. 64 e 112).

A **ATJ** sob os aspectos contábeis (ev. 136) opina pela **regularidade** das presentes contas, enquanto o **MPC** (ev. 86 e ev. 149) pugna por sua **irregularidade**, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea ‘b’, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993 com aplicação de multa ao responsável.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Contas anteriores:

2019	TC-005647.989.19	em andamento
2018	TC-005306.989.18	regular <sup>1</sup>
2017	TC-006261.989.16	irregular <sup>2</sup>

É o relatório.

rcbnm

---

<sup>1</sup> Acórdão publicado no D.O.E. de 18/03/2022

<sup>2</sup> Acórdão publicado no D.O.E. de 31/07/2019



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

**Voto**

TC-003995.989.20-9

Os autos revelam que a **Câmara Municipal de Itaquaquetuba, no exercício de 2020**, atendeu aos limites constitucionais e legais de despesa total (Constituição, artigo 29-A), de despesas com folha de pagamento (Constituição, artigo 29-A, § 1º) e de despesas com pessoal (LRF, artigo 20, III, “a”).

Também revelam que a remuneração dos agentes políticos observou a lei de fixação e as determinações estabelecidas no inciso XI do artigo 37 e no artigo 29, VI, “e”, e VII, ambos da Constituição federal e não se identificou pagamento de verbas de gabinete, ajuda de custo, auxílio encargos de gabinete, tampouco sessões extraordinárias. Ainda sobre a questão dos vereadores, apenas registro que a inadimplência dos parcelamentos de débitos de agentes políticos de exercícios anteriores que resultaram em ações judiciais deve ter tratamento adequado nos autos das respectivas prestações de contas.

Os encargos sociais foram regularmente recolhidos, não houve divergências nas peças contábeis e a execução orçamentária manteve-se equilibrada após a devolução de duodécimos.

Sobre a devolução de duodécimos em virtude de repasses que suplantaram excessivamente as necessidades financeiras do Legislativo, questão levantada pelo MPC e, posteriormente justificada pela origem, por ora, considero possível afastá-la porque não ficou demonstrado o intuito de interferência artificial nos limites legais. Esse entendimento é reforçado pelo fato de que o gasto com folha de pagamento, considerando todo o valor repassado (R\$ 16.780.200,00) foi de **53,33%** e, mesmo se descontado integralmente o montante superavaliado (R\$ 3.216.804,23), referido gasto, ainda assim, ficaria abaixo do máximo de 70% estabelecido no § 1º do artigo 29-A da Constituição Federal. De todo modo, cabe **advertir** à edilidade para que a caracterização de




**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

superestimava de receita com o intuito de aumentar, artificialmente, o limite de gastos, pode comprometer o julgamento de contas futuras.

O déficit econômico também pode ser afastado, uma vez que, tal qual observado no exercício anterior, os fatos contábeis se mostraram compatíveis com os lançamentos ocorridos no exercício, sendo que a ATJ atestou que tal ocorrência não está relacionada ao desequilíbrio orçamentário ou déficit financeiro, tampouco há, nos autos, indícios de desvios ou perdas de bens.

O Quadro de Pessoal, após ajustes por parte da edilidade, revelou que dos 95 cargos existentes, 45 são efetivos e estão providos 35 e dos 50 comissionados, 49 estão ocupados.

Em relação aos comissionados (quadro abaixo), observo que há 02 assessores para cada vereador, cujo quantitativo atende a decisão judicial proferida na ADI nº 0325308-19.2010.8.26.0000, que considerou razoável um assessor por vereador para cada 100.000 habitantes.

Exercício de Atividade: Exclusivamente em Comissão		Forma de Provimento: Livre Provimento		
Código do Cargo	Nome do Cargo	Quantidade Total de Vagas	Vagas Providas	Vagas Não Providas
0045	ASSESSOR DA PRESIDENCIA	1	1	0
Página 2 de				
		<b>Quadro de Pessoal Analítico</b>		
Relatório emitido em 26/07/20				
0012	ASSESSOR PARLAMENTAR	19	19	0
0066	COORD ASSESSORIA PARLAMENTAR	19	18	1
0067	COORD DE ASS DA PRESIDENCIA	1	1	0
0017	DIR DEPTO CONTABILIDADE	1	1	0
0032	DIR.DEPTO DE ADMINISTRACAO	1	1	0
0035	DIR DEPTO SERV PARL	1	1	0
0031	DIRETOR GERAL	1	1	0

Os desacertos referentes ao cargo de Ouvidor foram objeto de apontamentos quando do julgamento das contas da edilidade relativas ao



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

exercício de 2018. Nesse caso, considerando a data de publicação de referido acórdão não há que se falar em reincidência. E, tendo em vista que aludidas contas foram julgadas regulares, cabe ao caso recomendação ao gestor.

Por outro lado, no que se refere ao percentual de cargos em comissão a serem destinados a servidores, o gestor não deixou de atender a lei reguladora (Lei nº 3.463/2018) que estabelece o percentual mínimo de 10% para cargos comissionados destinados a servidores efetivos. Isso porque a própria fiscalização registrou que no exercício analisado há 5 servidores efetivos ocupando cargos em comissão, o que representa 10,20% dos cargos comissionados ocupados. Portanto, a falha deve ser afastada.

Já as impropriedades relacionadas ao planejamento, controle interno e cargo em comissão de Chefe de Seção podem ser toleradas neste exercício, quer pelas justificativas encaminhadas, quer porque não acarretaram efetivo prejuízo à análise da fiscalização ou até mesmo por não serem reincidentes.

Por todo o exposto, **voto pela regularidade** das contas apresentadas pela **Câmara Municipal de Itaquaquecetuba**, relativas ao exercício de **2020**, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93.

Por fim, deve o cartório expedir ofício à Câmara Municipal de Itaquaquecetuba determinando-lhe que:

- aperfeiçoe o sistema de planejamento de políticas públicas e o Sistema de Controle Interno;
- avalie, com maior rigor, sua programação orçamentária, ajustando-a às reais necessidades da atividade camarária, com observância dos artigos 30 da Lei Federal nº 4.320/64 e 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal e que a caracterização de superestimativa de receita com o intuito de aumentar,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

artificialmente, o limite de gastos, pode comprometer o julgamento de contas futuras; e

- adote medidas para que a regra local sobre os cargos em comissão se ajuste à norma constitucional e ao Comunicado SDG 32/2015.